



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimento Administrativo n.º: MPMG-0024.13.010310-4

Representado: Município de Tiradentes

Objeto: Inconstitucionalidade da Lei n.º 2.718/2012

Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei Municipal. Permissão de serviço público. Táxi.
Licitação. Ausência. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1 Relatório

A Promotora de Justiça atuante na Comarca de São João Del Rei, no uso de suas atribuições institucionais, representou acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n.º 2.718/2012, do Município de Tiradentes, que dispõe sobre os serviços de táxi e dá outras providências.

Juntou documentos de fls. 04/53.

Analisado o dispositivo municipal, constatou-se a sua inconstitucionalidade.

Assim, esta Coordenadoria, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder elaborador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 Das fundamentações jurídicas

1.1 Do texto legal hostilizado

Eis o dispositivo legal fustigado:

LEI N° 2.123/2012

[...]

Art. 2º. [...]

§ 1º. Os condutores particulares que já se encontrarem devidamente cadastrados junto à Prefeitura Municipal de Tiradentes terão direito de continuar prestando serviço público de transporte individual de passageiros por táxi na qualidade de permissionários, sendo-lhe vedada sua transferência a terceiros.

[...]

Como se infere da transcrição do dispositivo legal hostilizado, é evidente, na espécie, a sua *inconstitucionalidade*, tendo em vista que o referido texto de lei viola dispositivos das Constituições da República e do Estado, como se demonstrará na seqüência.

- 1.2 Lei Municipal. Permissão de serviços públicos. Táxi. Regularização das permissões, concessões ou autorizações feitas sem licitação. Precedentes do STF. Competência concorrente. Impossibilidade de ampliação por norma municipal das hipóteses de dispensa da licitação. **Inconstitucionalidade material e formal.**

De fato, o ato normativo ora invecivado padece do vício de *inconstitucionalidade*. Senão, vejamos.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe o artigo 175 da Constituição da República:

Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por seu turno, estabelece:

Art. 10 - Compete ao Estado:

[...]

XIV - suplementar as normas gerais da União sobre:

b) licitação e contrato administrativo na administração pública direta e indireta.

Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

[...]

Art. 14 - [...]

§ 7º - As relações jurídicas entre o Estado e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

Art. 15 - Lei estadual disciplinará o procedimento de licitação, obrigatório para a contratação de obra, serviço, compra, alienação, concessão e permissão, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista. (Redação dada pela Emenda à Constituição n.º 43, de 13/06/2001)

Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

[...]

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Inicialmente, é importante salientar que o transporte coletivo, por se tratar de serviço público, deve ser prestado, diretamente ou através de concessão e permissão, de acordo com as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, segundo as quais, na modalidade de prestação indireta (concessão, permissão), deve ser antecedido de certame licitatório obrigatoriamente.

Conclui-se assim que, no âmbito do direito público, se uma atividade configura serviço público, está ela retirada do âmbito da livre iniciativa dos particulares, não se regulamentando pelos artigos 170 a 174, da Constituição da República, mas sim pelo art. 175, o que quer dizer que os particulares não podem prestá-la sem que haja concessão ou permissão da entidade pública a que o serviço constitucionalmente compete, com prévia licitação.

Divisa-se, destarte, que a delegação, nas concessões e permissões de serviços públicos, será sempre precedida de licitação. Portanto, é de se anuir com as palavras autorizadas de Celso Antônio Bandeira de Mello:

A existência da pertinente autorização legislativa produzida nas distintas esferas competentes (federal, estadual, municipal e distrital), como é óbvio, não libera a Administração para escolher, a seu líbido, o concessionário que deseje. Deverá proceder a uma licitação a fim de que se apresentem os interessados, selecionando-se aquele que oferecer condições mais vantajosas.¹

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1995. 616p. p. 433.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, a licitação é, como cedição, o antecedente necessário do contrato administrativo:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos².

DIÓGENES GASPARINI (Direito administrativo, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, págs. 285-286) também observa que a licitação destina-se a assegurar o princípio fundamental da isonomia:

[...] a necessidade de sua realização pode estar ligada a um contrato (alienação, aquisição e locação de bens ou à execução de serviços e obras) ou a um ato (permissão de uso de bens ou de serviço público) que se quer celebrar. Em suma, a promoção desse procedimento pode estar ligada a qualquer negócio desejado pela entidade obrigada a buscar dita melhor proposta desde que possa ser atendida por mais de um interessado.

Com efeito, duas são as finalidades da licitação. De fato, esse procedimento administrativo visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende aos interesses da entidade licitante) e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da Lei federal n.º 8.666/93, com alterações introduzidas pela Lei, também federal, n.º 8.883/94 [...].

² MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, pág. 247



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pois bem.

Da leitura do dispositivo em análise, é possível verificar que o diploma legal buscou convalidar ou regularizar as concessões, permissões ou autorizações feitas sem o processo licitatório, malferindo, às escancaras, os artigos 10, 13, 14, 15 e 170 da CE/89 e artigo 175 da CR/88, supracitados.

Vê-se que a legislação municipal afasta-se dos direcionamentos constitucionais de regência no momento em que prescinde do processo licitatório com relação aos antigos permissionários/concessionários, malferindo o princípio da obrigatoriedade da licitação.

Sob outra perspectiva, há, desenganadamente, violação do princípio da isonomia/impessoalidade administrativa. De efeito, tal princípio é maculado no instante em que a Lei fustigada discrimina aqueles que já são Concessionários dos novos Concessionários do serviço de táxi, eis que, para os primeiros, não exigiu licitação, existente para estes.

Daí que, uma vez vigente e eficaz o art. 2º, § 1º, da Lei n.º 2.718/2012, restará malferido o princípio da igualdade na contratação com o Poder Público, eis que para o Concessionário antigo, seu contrato com o Poder Público prescindiu de licitação:

Ora, o administrador público deve pautar-se em suas condutas na Constituição e nas leis, para garantir o princípio da legalidade e o da igualdade de possibilidades de contratar com o Poder Público. Dessa forma, exigível sempre é a realização do procedimento licitatório, com o fim de afastar o arbítrio e o favorecimento.³

³ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 836p. p. 338.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E não há que se falar que tal convalidação, como disposto na Lei, está lastreada no direito adquirido e na segurança jurídica.

Isso porque a ordem constitucional não autoriza, sob esse pretexto, a manutenção, por tempo indeterminado, de permissões concedidas que não mais se afeiçoam às normas constitucionais e infraconstitucionais.

A Lei Municipal, efetivamente, poderia ter prorrogado a validade das permissões anteriores pelo tempo necessário à realização de licitação, à qual poderiam concorrer os antigos permissionários, amoldando sua situação à ordem jurídica, mas, não, simplesmente, manter, por tempo indefinido, permissões e concessões que, hoje, são totalmente irregulares.

Nesta linha de pensamento, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 42 E 43 DA LEI COMPLEMENTAR N. 94/02, DO ESTADO DO PARANÁ. DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO POR AGÊNCIA DE "SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA". MANUTENÇÃO DE "OUTORGAS VENCIDAS E/OU COM CARÁTER PRECÁRIO" OU QUE ESTIVEREM EM VIGOR POR PRAZO INDETERMINADO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XXI; E 175, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. [...] 3. O texto do artigo 43 da LC 94 colide com o preceito veiculado pelo artigo 175, caput, da CB/88 - "[...] incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". 4. **Não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito.** 5. Ação direta julgada parcialmente



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedente para declarar inconstitucional o artigo 43 da LC 94/02 do Estado do Paraná (STF, ADI 3521 – PR. Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 28.09.2006).(grifamos)

E, ainda, o STJ:

Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Impetração Contra Lei em Tese. Impossibilidade. Súmula 266/STF.2661. A outorga de permissão para exploração de serviço público, é ato discricionário e precário da Administração, inexistindo direito líquido e certo à sua continuidade. 2. Configurada a impetração do mandado de segurança contra lei em tese, não há como afastar-se a aplicação de entendimento sumulado do Excelso Pretório.3. Recurso ordinário improvido

(15930 RJ 2003/0022333-3, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 04/02/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.03.2004 p. 177)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PERMISSÃO TÁXI - AUSÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste o alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta dúvida alguma sobre a necessidade de Licitação para permissão da atividade de prestação de transporte por taxímetro. 2. A atividade de prestação de transporte por taxímetro é um serviço público e, como tal, necessita, para ser delegado ao particular, Licitação, nos moldes previstos na Lei n. 8.987/95. 3. In casu, não se pôde delegar diretamente, sem Licitação, a atividade de exploração de transporte por taxímetro sem Licitação ao particular, como fez in casu, sendo nula a transferência assim realizada. 4. Como muito bem pontuou o parecer do MPF: Com efeito, consoante o art. 175 da Constituição Federal/88, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de Licitação, a prestação de serviços públicos. Na mesma esteira, a Lei de Regência das Concessões e Permissões (Lei nº 8.987/95) também impõe a realização de Licitação para a ocorrência de permissão. Ora, a redação do art. 175 da CF/88 não abre espaço



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para a almejada permissão do serviço de transporte para a exploração de táxi SEM o prévio procedimento licitatório; ao contrário, a convalidação de tais permissões SEM observância das formalidades exigidas, pela Administração Pública (que, frise-se, deve compromisso maior com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência), vem justamente de encontro à finalidade constitucional conferida ao regime da Licitação pública, que visa propiciar igualdade de condições e oportunidades para todos os que querem contratar obras e serviços com a Administração, além de atuar como fator de transparência e moralidade dos negócios públicos. 5. Precedentes: AROMS 15688/RJ Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 20.10.2003 e REsp 623197/MG Rel. Min. José Delgado, DJ 8.11.2004. Recurso ordinário improvido. (RMS 19.091/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 17/10/2007 p. 268)

Vale registrar que esse Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou inconstitucional dispositivo de Lei do município de Pedro Leopoldo, que à símile do artigo em apreço, visou convalidar as permissões e concessões feitas sem o devido processo licitatório. Senão vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Transporte municipal de táxi. Licitação. Necessidade. Art. 5º da Lei nº 1.980/94, do Município de Pedro Leopoldo. Inconstitucionalidade reconhecida. Tratando-se o transporte municipal de táxi de um serviço público por excelência, não resta dúvida de que sua concessão aos particulares somente pode ser realizada mediante licitação do Poder Público, nos termos do art. 15, caput, da Constituição do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "lei estadual disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação, concessão e permissão, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista". Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.483615-4/000 - Comarca de Pedro Leopoldo - Requerente: Procurador-Geral de Justiça - Requerido:



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo, Câmara Municipal de Pedro Leopoldo - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel.

De seu turno, nossa Suprema Corte sedimentou sua jurisprudência no sentido de que:

Exploração de transporte urbano, por meio de linha de ônibus. Necessidade de previa licitação para autorizá-la, quer sob a forma de permissão quer sob a de concessão. Recurso extraordinário provido por contrariedade do art. 175 da Constituição Federal.⁴

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida cautelar. Constituição do Estado do Paraná, § 3º do art. 146. Dispositivo que assegura, às empresas que já prestaram com tradição serviço de transporte coletivo de passageiros, por ato delegatório de qualquer natureza, expedido pelo Estado do Paraná, e com prazo de vigência vencido ou por vencer, "o direito de dar continuidade aos mesmos serviços que vinham prestando, mediante prorrogações ou renovações das respectivas delegações", observados os incisos do § 1º do mesmo art. 146. Hipótese em que se encontra satisfeito o requisito da relevância dos fundamentos do pedido. Está, também, caracterizada a inconveniência para o serviço público de se manter eficaz a norma impugnada. Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final da ação, a vigência do § 3º do art. 146 da Constituição do Estado do Paraná. (STF, Tribunal Pleno, ADI 118 MC/PR, rel. acórdão Min. NÉRI DA SILVEIRA, julg. 25.10.1989, maioria, publ. DJU de 3.12.1993, pág. 26337)

Lado outro, de ser ver que a lei em voga também se afigura como inconstitucional por criar, por vias transversas, hipótese de dispensa de licitação para além das situações previstas na Lei Federal n.º 8.666/93.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 140.989/RJ. 1ª T. Rel. Min. Octavio Gallotti. j. 16 mar 1993. 27.08.1993.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É que, à luz do disposto no art. 22, XXVII, da CR, cabe privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação, aplicáveis às administrações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

E por normas gerais entendem-se as que traçam critérios de natureza essencial e uniformizadora à disciplina da matéria, a fim de assegurar a observância dos princípios informadores do instituto jurídico por elas regulado:

Como pelas considerações expendidas, conclui-se que a Lei nº 8.666/93, contém normas gerais, no sentido lato, – que se dissocia do significado coloquial do mesmo termo – toda a autonomia legislativa das unidades federadas foi bastante restringida pelo Constituinte. Em termos práticos, devem essas legislações repetir o que dispôs a Lei nº 8.666/93, acrescentando-lhe regramentos de caráter integrativo e supletivo, sem nada alterar a sua essência ou conteúdo básico. Essa visão, que acolhe como constitucional a regulamentação das normas gerais insculpidas na Lei nº 8.666/93, é a mais correta juridicamente e é também a mais adequada ao interesse público, escopo perpétuo da atividade administrativa⁵.

Destarte, o Município, ao ampliar as hipóteses de dispensa de licitação, com fins de beneficiar os antigos permissionários e concessionários em detrimento dos demais administrados, incorreu, também, em vício de inconstitucionalidade nomodinâmica ou formal, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA POR LEI LOCAL.
IMPOSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO COMERCIAL.
MUDANÇA DE LOCAL. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

⁵ FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. Brasília: Brasília Jurídica, 1997, pág. 31.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 -- O Distrito Federal, conquanto disponha de competência supletiva para, na ausência de legislação federal, legislar sobre licitação, não pode ampliar os casos de dispensa de licitação, vez que as exceções à regra da obrigatoriedade da licitação são fixadas em lei federal (L. 8.666/93, arts. 17, I e II, 24, 25 e 26).

2 -- Os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais, no Distrito Federal, só poderão funcionar após expedido alvará pela Administração Regional. Se há mudança de localização do estabelecimento ou de seu ramo de atividade, necessário novo alvará (L. 1.171/96, art. 1º, § 5º).

3 - Apelo e remessa "ex-officio" providos. (TJDFT. Quarta Turma Cível. APC e RMO 47.112/97, rel. Des. JAIR SOARES, julg. 3.8.1998, unânime, acórdão 109703, publ. DJU 11.8.1998, pág. 60)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FEIRA PERMANENTE - LICITAÇÃO PÚBLICA - DISPENSA: IMPOSSIBILIDADE - MUDANÇA DE LOCAL - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL.

1 - Inexiste ampliação de hipóteses de dispensa de licitação, pois a regra geral do Direito Administrativo é da obrigatoriedade de licitar. Exige-se a moralidade e a probidade públicas (CF art. 37, XXI).

1.1 - As exceções à compulsoriedade da licitação já vêm delineadas na Lei Federal, à qual deve-se conformar a legislação completiva candanga.

2 - Entre o permissionário de box em feiras permanentes e o funcionamento de estabelecimentos comerciais deve haver isonomia. Se no caso de mudança destes há exigência de alvará, o mesmo sucederá com aquele. (TJDFT, Primeira Turma Cível, APC e RMO 47.417/98, rel. Des. JOÃO MARIOSI, julg. 19.4.1999, unânime, acórdão 114913, publ. DJU 23.6.1999, pág. 37)

Impõe-se, pois, pelas vertentes sobejamente expostas, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei municipal n.º 2.718/2012, do Município de Tiradentes.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, valendo-se das suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, ante o exposto e considerando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais apontados;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; do art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; do art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal a adequação da redação do § 1º do art. 2º da Lei n.º 2.718/2012, de modo que conste do seu texto o prazo de 18 meses para a feitura de uma nova licitação, com a participação de todos os interessados, inclusive os já cadastrados, conforme menciona, para o fim de atender os parâmetros constitucionais apresentados na Recomendação e extirpar a existência de contratos de permissão sem a prévia licitação.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.

2) Também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se:

- a) a divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias fixado no item 1, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.
- c) Informações acerca da eventual existência de compromisso de ajustamento de conduta (TAC), ação civil pública ou ação de improbidade relativa ao tema em questão.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2014.

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade